

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Altera as Leis nºs 1.256, de 22 de dezembro de 2003, 1.529, de 10 de março de 2008, 1.966, de 8 de maio de 2013, 1.967, de 8 de maio de 2013, 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, 2.105, de 31 de dezembro de 2014, 2.240, de 23 de março de 2016, 2.299, de 30 de março de 2017, 2.324, de 13 de julho de 2017, 2.803, de 19 de dezembro de 2022, e adota outras providências.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da [Lei Orgânica do Município](#), adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A [Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 4º Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo, observada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, são destinados ao pagamento de despesas necessárias às atividades educacionais, pedagógicas e de apoio administrativo, de acordo com ato editado pelo gestor da Secretaria Municipal da Educação, especificados os valores e objeto do gasto, dentre os quais estão:

I - material de consumo;

II - material, bem ou serviço para distribuição gratuita;

III - premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;

IV - outros serviços de terceiros - pessoa jurídica;

V - serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica;

VI - serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de pequena monta, serviços de manutenção de hardware e software, materiais e peças para processamento de dados;

VII - equipamentos e materiais permanentes;

VIII - locação de mão de obra.

§ 5º Os recursos financeiros repassados às unidades educacionais para o exercício financeiro, destinados para reformas e benfeitorias nas unidades da rede municipal de ensino, nos termos do inciso VI do § 4º, incluídos materiais e serviços, são limitados aos valores estabelecidos para dispensa de licitação no art. 75, incisos I e II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como às demais disposições aplicáveis, permitida, excepcionalmente, a realização de obra e benfeitoria de maior vulto, mediante deliberação e ato conjunto das Secretarias de Educação e de Planejamento.

§ 6º Os recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada poderão, ainda, ser utilizados pelas unidades executoras para pagamento de despesas, desde que devidamente justificadas e previamente autorizadas pela chefia do Poder Executivo, com:

I - bolsa estágio e jovens profissionais recém-formados (trainee) que venham a laborar no âmbito das ACEs e ACCEIs, todos contratados via seleção pública;

II - ressarcimento de despesas com alimentação e transporte de voluntários que exerçam atividades nas unidades educacionais.

.....
.....

Art. 8º

Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros ocorrerá:

.....

II - conforme o disposto no art. 184 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#). (NR)”

Art. 2º A [Lei nº 1.529, de 10 de março de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

IV - ensino médio completo;

.....

.....

Art. 20.....

.....

III - de nível médio que concluírem o nível superior, com diploma de graduação na área de saúde, reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento).

.....(NR)”

Art. 3º O art. 7º da [Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 2º A remuneração dos cargos comissionados de que trata o Anexo II à esta Lei é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) de vencimento e 60% (sessenta por cento) de adicional por produtividade. (NR)

§ 6º A forma de aferição do adicional por produtividade de que trata o § 2º deste artigo observará as regras constantes da Lei de Organização Administrativa do Município.”

Art. 4º A Tabela I do Anexo II à [Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013](#), passa a vigorar com a alteração a seguir:

“

SÍMBOLO	VENCIMENTO	ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE	TOTAL
.....			
.....			

(NR)”

Art. 5º O art. 9º da [Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º A remuneração dos cargos comissionados de que trata o Anexo II à esta Lei é constituída por duas parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) de vencimento e 60% (sessenta por cento) de adicional por produtividade. (NR)

§ 6º A forma de aferição do adicional por produtividade de que trata o § 2º deste artigo observará as regras constantes da Lei de Organização Administrativa do Município.”

Art. 6º A Tabela I do Anexo II à [Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013](#), passa a vigorar com a alteração a seguir:

“

SÍMBOLO	VENCIMENTO	ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE	TOTAL
.....			
.....			

(NR)”

Art. 7º A [Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 6º O professor contratado, regente nas unidades educacionais, poderá usufruir férias com períodos aquisitivos incompletos no mês de julho.

§ 7º O 13º (décimo terceiro) salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago nas mesmas datas dos demais servidores ou no mês da rescisão do contrato.

§ 8º A carga horária semanal do profissional contratado será fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes às respectivas funções, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, observado que:

I - para a área da saúde pode ser de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, a ser estabelecida no termo contratual, respeitado o definido em lei, com vencimentos e vantagens pagos proporcionais à carga de trabalho;

II - a jornada de trabalho do profissional contratado, cujo exercício exija regime de turno ou plantão obedece ao regulamento e à disciplina do órgão ou entidade contratante.

§ 9º A carga horária do servidor contratado somente poderá ser alterada uma vez a cada 6 (seis) meses, mediante aditamento contratual.

.....

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada:

I - de acordo com o valor constante do início da carreira relacionada nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos do serviço público municipal, conforme cargo de contratação correspondente, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho;

II - na forma do Anexo Único, para as funções especificadas. (NR)”

Art. 8º É acrescido o Anexo Único à [Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014](#), na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 9º O art. 1º da [Lei nº 2.105, de 31 de dezembro de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

§ 1º A revisão geral será fixada mediante as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição de índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Município de Palmas, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da [Constituição Federal](#) e a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). (NR)

.....
.....”

Art. 10. A [Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

§ 2º As bolsas de estudo e de pesquisa são caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador nem importem contraprestação de serviços, as quais são isentas de imposto de renda.



§ 7º O recebimento de bolsa de estudo e de pesquisa, quando decorrente de condições diversas daquelas estabelecidas no § 2º deste artigo, não é caracterizado como doação e sofre incidência de imposto de renda.

Art. 5º As despesas com a execução do PIRS e do PET/Palmas deverão estar previstas no Plano Anual de Saúde e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas nas unidades vinculadas ao Órgão Municipal de Saúde, respeitados os limites orçamentários anuais definidos pelo Órgão Central do Sistema de Orçamento, por meio de ato próprio. (NR)”

Art. 11. A [Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Revogado tacitamente pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)](#)

“Art.13

~~I – exercem as atividades de nível setorial de gestão de recursos humanos, com vinculação normativa e operacional à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano;~~

~~II – dispõem de quadro próprio de servidores, com lotação funcional nas respectivas unidades gestoras na qual desenvolvem suas atividades;~~

~~III – possuem servidores indicados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para atuar como responsáveis técnico das atividades setoriais de gestão de recursos humanos.~~

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 43. A remuneração dos cargos comissionados é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) de vencimento e 60% (sessenta por cento) de adicional por produtividade.~~

~~Art. 49. É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nos órgãos e entidades municipais.~~

~~§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é extinta a parcela denominada "gratificação" da composição da remuneração de todos os cargos em comissão do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 2º O adicional por produtividade será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de decreto, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.~~

~~§ 3º Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.~~

~~§ 4º Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do § 2º deste artigo, será aplicado a integralidade do percentual fixado pelo art. 43 desta Lei.~~

~~Art. 50. O adicional por produtividade, pago mensalmente, junto com o vencimento do servidor ocupante de cargo em comissão, não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício, bem como não será considerado como parte integrante da base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de férias, no entanto, será creditado ao servidor quando da concessão de referidas verbas, respeitado o percentual habitual aplicado a cada uma delas.~~

~~Art. 51. É mantido o pagamento, no valor pago anteriormente ao afastamento, do adicional por produtividade durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo em comissão. (NR)"~~

Art. 12. A Tabela I do Anexo III à [Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017](#), passa a vigorar com a alteração a seguir:

“

SÍMBOLO	VENCIMENTO	ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE	TOTAL
.....			
.....			

(NR)"

Art. 13. O Anexo Único à [Lei nº 2.324, de 13 de julho de 2017](#), que dispõe sobre as vantagens pecuniárias aos servidores que integrem a Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. A [Lei nº 2.324, de 13 de julho de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - Gratificação de Atividade Finalística e Técnica no SUS (GAFT);

II - Auxílio Pecuniário: Alimentação e Moradia;

§ 1º A vantagens previstas nos incisos do *caput* deste artigo não serão:

I - incorporadas ao vencimento-base do servidor para nenhum efeito;

II - consideradas para fins de contribuição previdenciária ou cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º Para fazer jus ao recebimento das vantagens de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os servidores deverão ser designados por ato da Chefia do Poder Executivo, após estudo técnico elaborado conjuntamente pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos e Órgão Municipal da Saúde, observado o disposto no art. 5º desta Lei e, ainda, que:

VI - o pagamento das vantagens previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo serão passíveis de desconto da fração proporcional aos atrasos.

§ 4º O pagamento das vantagens previstas no inciso II do *caput* deste artigo será devido no mês de descanso dos profissionais do “Programa Mais Médicos para o Brasil”.

§ 5º A gratificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo não será devida no mês de gozo de férias dos servidores beneficiários.

Art. 3º

II - 3 (três) faltas injustificadas, intercaladas ou não, no período de 60 (sessenta) dias, exceto para o adicional de plantão extraordinário, devido mediante a efetivação, e para o auxílio pecuniário para compra de equipamento;

.....
IV - licença:

- a) por motivo de doença em pessoas da família, no período superior a 15 (quinze) dias;
- b) para atividade política;
- c) para tratar de interesse particular;
- d) para desempenho de mandato classista que exija afastamento do cargo;

V - afastamento:

- a) para servir a outro órgão ou entidade fora da municipalidade;
- b) para exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das atribuições da função designada citada no inciso I do *caput* deste artigo, enquanto perdurar a situação, o servidor não fará jus à gratificação do respectivo mês.

Art. 4º É vedado o acúmulo entre si das gratificações de que trata esta Lei, bem como com as percebidas em virtude da ocupação de cargo em comissão, exceto para os responsáveis técnicos e para os responsáveis pela coordenação das unidades finalísticas da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Ao servidor é facultada a escolha da vantagem pecuniária que irá fazer jus.

Art. 5º O pagamento das vantagens previstas no art. 2º desta Lei é condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, ato conjunto do Gestor da Pasta e do Órgão Central do Sistema de Orçamento estabelecerá os limites orçamentários anuais para a concessão dos benefícios.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os quantitativos poderão ser ampliados e distribuídos entre as funções contidas no Anexo Único a esta Lei. (NR)”

Art. 15. O art. 3º da [Lei nº 2.803, de 19 de dezembro de 2022](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O servidor que for nomeado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia deverá optar pela GAT ou pelo adicional por produtividade do cargo. (NR)”

Art. 16. São revogados:

I - o art. 11 da [Lei nº 1.444, de 2 de agosto de 2006](#);

II - na [Lei nº 2.324, de 13 de julho de 2017](#), no art. 2º:

a) os incisos III, IV, VIII e IX do *caput* e o § 2º;

b) os incisos IV e V do § 3º e o § 6º;

III - o § 3º do art. 1º da [Lei nº 2.801, de 19 de dezembro de 2022](#);

IV - o § 2º do art. 2º da [Lei nº 2.806, de 19 de dezembro de 2022](#).

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 15 de março de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.031, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

**TABELA REMUNERATÓRIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA AS
FUNÇÕES DE ASSISTENTE DE SALA DE AULA E ASSISTENTE GERAL:**

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO (BASE 40H)	FORMAÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Assistente de Sala de Aula	R\$ 2.500,00	Médio Completo	1. Mediar e facilitar o processo de inclusão do estudante; 2. Auxiliar no desenvolvimento da criança; 3. Integrar a criança o estudante no convívio com os colegas; 4. Auxiliar os professores a manejar comportamentos inadequados e estimular comportamentos adequados da criança em sala de aula.
Assistente Geral	Salário mínimo	Fundamental	Atividades auxiliares em geral, de acordo com as necessidades da Administração, respeitado o grau de complexidade exigível para a formação.

(NR)”

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

(Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.426, de 15 de março de 2024, páginas 4 a 8).

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.324, DE 13 DE JULHO DE 2017.

**TABELAS DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NO ÂMBITO DA GESTÃO
MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS):**

I - Gratificação de Atividade Finalística e Técnica (GAFT):

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SIGLA	VALOR
Enfermeiro da Atenção Primária - 40h	50	GEAP - I	R\$ 1.000,00
Enfermeiro e Equipe Multiprofissional - CAPS	30	GEEM - I	R\$ 500,00
Médico - 40h	85	GMS - I	R\$ 6.000,00
Médico - 20h	125	GMS - II	R\$ 3.000,00
Técnico de Enfermagem da Atenção Primária - 40h	85	GTEAP - I	R\$ 300,00
Técnico de Enfermagem CAPS	20	GTES - I	R\$ 300,00
Coordenador Administrativo de Unidades de Saúde - Primária e Secundária	46	GCAD - I	R\$ 1.200,00
Coordenador Administrativo de Unidades de Saúde - 24h	04	GCAD - II	R\$ 1.800,00
Coordenador Técnico de Referência I	15	GCTR - I	R\$ 1.000,00
Coordenador Técnico de Referência II	10	GCTR - II	R\$ 1.500,00
Coordenador Técnico de Referência III	10	GCTR - III	R\$ 2.000,00
Coordenador Técnico de Referência IV	10	GCTR - IV	R\$ 2.500,00
Técnico de Referência I	20	GTR - I	R\$ 500,00
Técnico de Referência II	15	GTR - II	R\$ 750,00
Técnico de Referência III	20	GTR - III	R\$ 1.000,00

II - Auxílio Pecuniário - Alimentação e Moradia:

AUXÍLIO PECUNIÁRIO - ALIMENTAÇÃO	VALOR
Programa Mais Médicos para o Brasil/Mês	R\$ 700,00
AUXÍLIO PECUNIÁRIO - MORADIA	VALOR
Programa Mais Médicos para o Brasil/Mês	R\$ 1.800,00

III - Adicional de Plantão Extraordinário no âmbito da Gestão Municipal do SUS:

CARGO	VALOR (12H)
Médico	R\$ 1.000,00

Enfermeiro e Odontólogo	R\$ 350,00
Demais categorias profissionais de nível superior previstas no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Saúde e profissões da saúde previstas no Quadro-Geral	R\$ 300,00
Motorista	R\$ 120,00
Nível Técnico	R\$ 120,00
Nível Médio	R\$ 105,00
Nível Fundamental	R\$ 80,00

IV - Indenização de Transporte:

ZONA	VALOR
RURAL: Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias	R\$ 350,00
SEMI-URBANA: Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias	R\$ 250,00

V - Gratificação de Responsabilidade Técnica de Serviços:

ATENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E VIGILÂNCIA	VALOR
Responsabilidade Técnica por Categoria Profissional	R\$ 400,00
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	VALOR
Responsabilidade Técnica Unidades de Saúde da Urgência e Emergência - Enfermeiro e Médico	R\$ 2.500,00
Responsabilidade Técnica Unidades de Saúde da Urgência e Emergência - Demais Categorias	R\$ 500,00

(NR)”

(*) [Republicação](#) do Anexo II à Medida Provisória nº 2, de 15 de março de 2024, por constar incorreção, quanto ao original, na edição do Diário Oficial do Município de Palmas, de 15 de março de 2024, págs. 4 a 8.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024. (*)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.
(Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.426, de 15 de março de 2024, páginas 4 a 8).

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.324, DE 13 DE JULHO DE 2017.

**TABELAS DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NO ÂMBITO DA GESTÃO
MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS):**

I - Gratificação de Atividade Finalística e Técnica (GAFT):

FUNÇÃO	QUANTIDADE	SIGLA	VALOR
Enfermeiro da Atenção Primária - 40h	50	GEAP - I	R\$ 1.000,00
Enfermeiro e Equipe Multiprofissional - CAPS	30	GEEM - I	R\$ 500,00
Médico - 40h	85	GMS - I	R\$ 6.000,00
Médico - 20h	125	GMS - II	R\$ 3.000,00
Técnico de Enfermagem da Atenção Primária - 40h	85	GTEAP - I	R\$ 300,00
Técnico de Enfermagem CAPS	20	GTES - I	R\$ 300,00
Coordenador Administrativo de Unidades de Saúde - Primária e Secundária	46	GCAD - I	R\$ 1.200,00
Coordenador Administrativo de Unidades de Saúde - 24h	04	GCAD - II	R\$ 1.800,00
Coordenador Técnico de Referência I	15	GCTR - I	R\$ 1.000,00
Coordenador Técnico de Referência II	10	GCTR - II	R\$ 1.500,00
Coordenador Técnico de Referência III	10	GCTR - III	R\$ 2.000,00
Coordenador Técnico de Referência IV	10	GCTR - IV	R\$ 2.500,00
Técnico de Referência I	20	GTR - I	R\$ 500,00
Técnico de Referência II	15	GTR - II	R\$ 750,00
Técnico de Referência III	20	GTR - III	R\$ 1.000,00

II - Auxílio Pecuniário - Alimentação e Moradia:

AUXÍLIO PECUNIÁRIO - ALIMENTAÇÃO	VALOR
Programa Mais Médicos para o Brasil/Mês	R\$ 700,00
AUXÍLIO PECUNIÁRIO - MORADIA	VALOR
Programa Mais Médicos para o Brasil/Mês	R\$ 1.800,00

III - Adicional de Plantão Extraordinário no âmbito da Gestão Municipal do SUS:

CARGO	VALOR (12H)
Médico	R\$ 1.000,00
Enfermeiro e Odontólogo	R\$ 350,00
Demais categorias profissionais de nível superior previstas no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Saúde e profissões da saúde previstas no Quadro-Geral	R\$ 300,00
Motorista	R\$ 120,00
Nível Técnico	R\$ 120,00
Nível Médio	R\$ 105,00
Nível Fundamental	R\$ 80,00

IV - Indenização de Transporte:

ZONA	VALOR
RURAL: Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias	R\$ 350,00
SEMI-URBANA: Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias	R\$ 250,00

V - Gratificação de Responsabilidade Técnica de Serviços:

ATENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E VIGILÂNCIA	VALOR
Responsabilidade Técnica por Categoria Profissional	R\$ 400,00
SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	VALOR
Responsabilidade Técnica Unidades de Saúde da Urgência e Emergência - Enfermeiro e Médico	R\$ 2.500,00
Responsabilidade Técnica Unidades de Saúde da Urgência e Emergência - Demais Categorias	R\$ 500,00

(NR)”

(*) Republicação do Anexo II à Medida Provisória nº 2, de 15 de março de 2024, por constar incorreção, quanto ao original, na edição do Diário Oficial do Município de Palmas, de 15 de março de 2024, págs. 4 a 8.